

A inclusão de débitos prescritos nos portais de negociação de dívidas: análise do Tema 1264 (STJ)

The inclusion of time-barred debts in debt negotiation platforms: analysis of the Theme 1264 (STJ)

La inclusión de deudas prescritas en los portales de negociación de deudas: análisis del Tema 1264 (STJ)

Tipo de artigo: Revisão Bibliográfica

Aceito para publicação em: 07/08/2026

Evelyn Conte Menezes

Graduada em Direito

Instituição de formação: Faceli - Faculdade de Ensino Superior de Linhares

Endereço: Linhares - ES, Brasil

E-mail: evelyn.m.conte@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-9731-5863>

Victor Conte André

Mestre em Ciências Sociais

Instituição de formação: Universidade Vila Velha

Endereço: Vila Velha - ES, Brasil

E-mail: victor.andre@faceli.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0590-934X>

RESUMO

Objetivo: analisar a legitimidade da inclusão de dívidas prescritas em plataformas de negociação de débitos, à luz do Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça, avaliando sua compatibilidade com os direitos do consumidor e os efeitos jurídicos da prescrição no ordenamento brasileiro. **Metodologia:** qualitativa, de caráter básico, utilizando procedimentos bibliográficos e documentais, por meio da análise de doutrina e jurisprudência. **Resultados:** os resultados evidenciam divergências nos tribunais quanto à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívidas prescritas e ao uso das plataformas como instrumento de cobrança. **Conclusão:** os estudos sugerem que embora as plataformas de negociação de débitos desempenhem papel relevante no mercado, sua atuação deve respeitar limites legais e princípios consumeristas, garantindo proteção ao consumidor e evitando práticas abusivas.

DESCRIPTORES: Prescrição; Direito civil; Direito do consumidor; Dívida prescrita; Tema 1264/STJ.

ABSTRACT

Objective: to analyze the legitimacy of including time-barred debts in debt negotiation platforms, in light of Theme 1264 of the Superior Court of Justice, assessing its compatibility with consumer rights and the legal effects of prescription in the Brazilian legal system. **Methodology:** qualitative and basic in nature, using bibliographic and documentary procedures through the analysis of legal doctrine and case law. **Results:** the findings reveal divergences among courts regarding the possibility of extrajudicial collection of time-barred debts and the use of negotiation platforms as collection instruments. **Conclusion:** the study suggests that although debt negotiation platforms play a relevant role in the market, their operation must respect legal limits and consumer protection principles, ensuring consumer safeguards and preventing abusive practices.

DESCRIPTORS: Prescription; Civil law; Consumer law; Time-barred debt; Theme 1264/STJ.

RESUMEN

Objetivo: analizar la legitimidad de la inclusión de deudas prescritas en plataformas de negociación de deudas, a la luz del Tema 1264 del Superior Tribunal de Justicia, evaluando su compatibilidad con los derechos del consumidor y los efectos jurídicos de la prescripción en el ordenamiento jurídico brasileño. **Metodología:** cualitativa, de carácter básico,

utilizando procedimientos bibliográficos y documentales mediante el análisis de la doctrina y la jurisprudencia. **Resultados:** los resultados evidencian divergencias en los tribunales respecto a la posibilidad de cobro extrajudicial de deudas prescritas y al uso de las plataformas como instrumentos de cobranza. **Conclusión:** el estudio sugiere que, aunque las plataformas de negociación de deudas desempeñan un papel relevante en el mercado, su actuación debe respetar los límites legales y los principios de protección al consumidor, garantizando su resguardo y evitando prácticas abusivas.

DESCRIPTORES: Prescripción; Derecho civil; Derecho del consumidor; Deuda prescrita; Tema 1264/STJ.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo examinar os contornos jurídicos da inclusão de dívidas prescritas no âmbito das plataformas digitais de negociação de débitos, como o “Serasa Limpa Nome” e similares, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A crescente utilização dessas plataformas por instituições financeiras e empresas de cobrança, aliada à ausência de regulamentação específica sobre os limites de atuação desses sistemas, tem gerado relevantes controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente quanto à compatibilidade de tais práticas com os princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor (CDC), como a boa-fé objetiva, a transparência e a proteção da dignidade do consumidor.

A justificativa para a escolha do tema decorre da relevância social e jurídica da discussão, sobretudo diante do expressivo número de consumidores inadimplentes no país e da utilização cada vez mais intensa de meios digitais para cobrança de dívidas, bem como da controvérsia em si, que já ensejou a instauração de diversos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) nos tribunais estaduais, e culminou recentemente na afetação do Tema Repetitivo 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conferindo ainda mais relevância à análise proposta.

O objetivo principal deste estudo é investigar a legalidade da inserção de débitos prescritos nas plataformas de negociação, avaliando seus efeitos à luz do CDC e da jurisprudência nacional, com especial atenção à divergência instalada nos Tribunais de Justiça e no próprio STJ. Para tanto, adota-se uma metodologia de pesquisa qualitativa, com base na análise doutrinária e jurisprudencial, considerando os fundamentos de autores como Flávio Tartuce (2024), Silvio de Salvo Venosa (2025), Rizzatto Nunes (2024), entre outros, além da interpretação dos dispositivos pertinentes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Assim, busca-se oferecer uma contribuição crítica e sistematizada à discussão sobre os limites da atuação das plataformas de negociação de dívidas, bem como sobre a

conformidade de suas práticas com o regime jurídico da prescrição e com os direitos fundamentais do consumidor.

O primeiro capítulo disserta sobre as formas de extinção das obrigações, abordando os conceitos de prescrição apresentados pela doutrina e o tratamento dado ao instituto pelo Código Civil, além de abordar a dívida prescrita como obrigação natural.

O segundo capítulo trata brevemente sobre os bancos de dados e os cadastros de consumidores previstos na legislação consumerista brasileira, versando sobre a proteção conferida ao consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, conceituam-se os cadastros positivos e negativos, destacam-se algumas disposições legais sobre eles e apresentam-se as plataformas de negociação de débitos, com reflexões acerca de seus limites de atuação.

O terceiro capítulo analisa o cenário normativo, doutrinário e jurisprudencial relacionado ao Tema Repetitivo 1264, conceituando os mecanismos processuais envolvidos no caso, e trazendo à tona as posições adotadas tanto pelos tribunais estaduais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

A PRESCRIÇÃO NO DIREITO CIVIL

O atual Código Civil brasileiro é estruturado em diversas seções, dentre as quais se encontra o complexo normativo referente ao direito das obrigações, que trata dos vínculos jurídicos de natureza patrimonial e pessoal, em virtude dos quais os indivíduos ficam obrigados a satisfazer prestações assumidas espontaneamente, em proveito de outras, sendo esta uma definição que remonta aos tempos romanos antigos (GOMES, 2019, p. 9).

Para Alves (2021, p. 447), as relações obrigacionais surgem para serem extintas, normalmente por meio da execução da prestação (objeto) do vínculo credor-devedor, contudo, nem sempre. Segundo o autor, no direito romano, as extinções das obrigações eram divididas em dois modos: *ipso iure* (extinção da relação obrigacional de pleno direito) e *exceptionis ope* (consagração do *exceptio* do devedor, na qual a obrigação não se extinguiu *iure civili*, mas o resultado, na prática, era a extinção da obrigação, pois a cobrança do débito por parte do credor não surtia efeito em face da *exceptio* do devedor).

Dentre os modos de extinção *exceptionis ope* das obrigações, encontra-se a prescrição, a qual possui, como fundamentos: “o interesse público, a estabilização do direito e o castigo à negligência”, segundo Leal (1978); “a paz social e a estabilidade (segurança) das relações jurídicas”, conforme Farias, Rosendal e Netto (2024); e, por fim, “a pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica”, de acordo com Tartuce (2025).

No plano conceitual, a doutrina apresenta definições variadas do instituto da prescrição: para Alves (2021), trata-se da extinção da ação quando aquele que poderia intentá-la deixa de fazê-lo dentro de determinado lapso temporal; Pontes de Miranda (1995) a caracteriza como uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação; Beviláqua (1980) a descreve como “a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”; e Leal (1978) a define como “a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”.

O Código Civil de 2002, ao tratar do instituto da prescrição, dispõe, em seu art. 189, que “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (BRASIL, 2002), sendo que Gonçalves (2025, p. 493) afirma que o vocábulo “pretensão” (*Anspruch*) conceituar-se-ia como sendo o poder do titular do direito subjetivo violado de exigir uma ação ou omissão por parte de quem lhe causou o dano, a fim de repará-lo, acrescentando ainda que a extinção da pretensão culmina na extinção do direito de ação.

Em contrapartida, Gagliano e Pamplona Filho (2025, p. 164) afirmam que a prescrição não ataca o direito de ação, sob o fundamento de que o Direito Processual contemporâneo “superou a teoria da ação como simples projeção de direitos subjetivos” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2025, p. 164 apud REALE, 1999, p. 68), e que “o objeto da prescrição extintiva é a pretensão, e não o direito de ação em si, que sempre existirá, mesmo depois de decorrido o prazo prescricional estabelecido em lei” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2025, p. 164).

De todo modo, grande discussão doutrinária se dá acerca da possibilidade da prescrição extinguir o direito subjetivo que fundamenta a pretensão e/ou o direito de ação, sendo esta uma discussão de longa data, que remonta aos tempos romanos antigos, conforme preleciona Alves (2021, p. 471):

Assim, em geral, decorridos 30 anos, a ação pessoal estava prescrita. Mas - e essa é questão muito controversa - a extinção da ação pessoal acarretava, também, a do direito de crédito por ela sancionado? Vários autores pretendem que, depois dos 30 anos, a obrigação se converteria em obrigação natural, e salientam ainda que o credor, embora não mais pudesse exigir judicialmente o crédito por meio da *actio*, continuava a poder valer-se dele como *exceptio* (exceção), que era imprescritível. A maioria dos romanistas, porém, rejeita essa tese, entendendo que, extinta a ação, se extinguia, também, o direito de crédito. A nosso ver, tem razão Amelotti, ao distinguir, quanto aos efeitos, a prescrição das ações honorárias no direito clássico e a *longi temporis praescriptio* no direito pós-clássico; com relação àquelas os textos romanos são claros no sentido

de que a extinção da ação implicava a do próprio direito; com referência a estas, as fontes não apresentam elementos decisivos para pôr fim à controvérsia, embora haja indícios de que também ocorria a extinção do direito.

À luz das considerações anteriores, parte da doutrina brasileira entende que o direito subjetivo é extinto em casos de prescrição, como é o exemplo de Pereira (2007), que afirma que a prescrição é modo pelo qual se extingue um direito (não apenas a ação) pela inércia do titular durante certo lapso de tempo.

Por outro lado, Farias, Rosenvald e Netto (2024, p. 480) afirmam que “a prescrição não extingue direito”, assim como Mello (2014, p. 192), que aduz que o direito subjetivo continua existindo apesar da ocorrência da prescrição, conforme se demonstra:

A prescrição encobre a eficácia da pretensão, da ação e/ou exceção geradas pelo direito. Por consequência, o direito subjetivo continua a existir incólume, mas tem encobertas a sua exigibilidade e impositividade, representadas pela pretensão e pela ação, respectivamente, bem assim a oponibilidade da exceção de direito material.

Seguindo a mesma linha dos doutrinadores acima, Tartuce (2025, p. 316) afirma que, embora a ocorrência da prescrição culmine na extinção da pretensão, “o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo”, sendo neste mesmo sentido o entendimento de Diniz (2024, p. 62):

(...) o que caracteriza a prescrição é que ela tem por escopo extinguir uma pretensão, mas não o direito propriamente dito. A prescrição consegue apenas paralisar o direito a uma pretensão do credor, mas não extingui-lo.

Ademais, Tartuce (2025, p. 316) aduz ainda que o entendimento acima é corroborado pela inteligência do art. 882 do Código Civil, que dispõe que uma vez efetuado o pagamento de uma dívida prescrita, não é possível pleitear a restituição do valor pago - ou seja, o direito de crédito permaneceria, não sendo extinto pela prescrição, transformando-se, assim, numa obrigação natural, lhe acompanhando Gonçalves (2025, p. 161) neste pensamento ao dizer que “As dívidas prescritas são, tradicionalmente, consideradas obrigações naturais”, bem como Venosa (2025, p. 24):

A discussão, vinda desde o Direito Romano, de saber se a dívida prescrita é dívida natural, fez com que o legislador a equiparasse expressamente no citado art. 882: “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita ou cumprir obrigação judicialmente inexigível”. Note que o art. 970 do antigo diploma referia-se expressamente à obrigação natural, enquanto o atual substitui essa expressão por “obrigação judicialmente inexigível”. Sem dúvida alguma, todas as características da dívida prescrita são de uma obrigação natural.

Dessa forma, aufere-se que as dívidas prescritas são definidas como obrigações naturais por boa parte da doutrina.

1.1 A dívida prescrita como obrigação natural

Nesta perspectiva, faz-se necessário caracterizar a estrutura da obrigação, que, para Farias, Rosendal e Netto, (2024, p. 520), é composta por dois aspectos: débito e responsabilidade, sendo que em caso de descumprimento da prestação (débito), configura-se a responsabilidade do devedor, restando caracterizada a modalidade de obrigação denominada civil ou perfeita, que, segundo Venosa (2025, p. 21), faculta ao credor valer-se dos mecanismos disponibilizados pelo Estado para obter o cumprimento da obrigação, o que evidencia sua característica de exigibilidade.

No tocante à obrigação natural, que constitui o principal objeto da presente análise, Gagliano e Pamplona Filho (2025, p. 239) elucidam que tal modalidade obrigacional não apresenta distinções em relação à obrigação civil quanto à sua essência e estrutura, mas sim no que tange à exigibilidade, sendo tal entendimento corroborado por Venosa (2025, p. 241) ao afirmar que a obrigação natural é qualificada, à luz do atual Código Civil, como judicialmente inexigível.

Complementando a conceituação da obrigação natural, Rizzardo (2025, p. 57) ressalta que esta adquire eficácia jurídica a partir do cumprimento espontâneo por parte do devedor, caso em que é autorizada a retenção do valor pago (*soluti retentio*) em favor do credor. Tal eficácia, conforme observa o autor, decorre do reconhecimento, pelo próprio devedor, da existência e da validade da obrigação, considerada por ele merecedora de cumprimento, sendo que, nestes casos, há a irrepetibilidade do pagamento, desde que tenha sido feito de forma espontânea e sem qualquer coação, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2025, p. 242):

Destaque-se, por fim, que a irrepetibilidade do pagamento é a regra a ser observada no cumprimento de uma obrigação natural. Todavia, entendemos que o pagamento deve ser realizado sem coação ou qualquer outro vício de consentimento, que não importe em uma falsa percepção da realidade, pois, do contrário, a repetição é cabível, sob pena de se subverter o princípio maior da boa-fé objetiva.

Outrossim, Diniz (2024, p. 72) assinala que a dívida prescrita, embora subsista como obrigação natural, somente pode ser satisfeita por meio de cumprimento voluntário pelo devedor, sendo vedada qualquer forma de cobrança coercitiva, tanto judicial quanto extrajudicial, sendo acompanhada por Tartuce (2025, p. 358) ao afirmar que “sobre a dívida prescrita, entendo que a impossibilidade de cobrança atinge tanto o âmbito judicial como o extrajudicial (...)”.

Em resumo, os conceitos abordados revelam que a prescrição incide, primordialmente, sobre a tutela jurisdicional, extinguindo a pretensão e,

consequentemente, limitando a exigibilidade desta, sem necessariamente fulminar o direito material subjacente, que persiste como uma obrigação natural, passível de cumprimento espontâneo pelo sujeito passivo.

OS BANCOS DE DADOS E OS CADASTROS DE CONSUMIDORES REGULAMENTADOS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Marques (2020, p. 529) afirma que o interesse na análise de padrões de comportamento dos consumidores, disseminado especialmente na década de 1960, por conta de seu expressivo estímulo ao consumo e expansão do capitalismo, culminou no desenvolvimento dos chamados “dossiês de consumidores”, que são conceituados como bancos de dados de informações dos indivíduos, controlados pelas empresas conhecidas como bureaus (ou birôs) de crédito, destacando-se no Brasil a atuação de instituições como Serasa Experian, SPC Brasil, entre outras (ANBC, 2025).

Nesse contexto, autores como Almeida e Lenza (2025, p. 611) e Nunes (2025, p. 615) observam que o Código de Defesa do Consumidor optou por permitir as atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores, impondo, contudo, limites com o objetivo de preservar o equilíbrio na relação consumidor-fornecedor. Dentre esses limites, ressalta-se o direito do consumidor ao acesso à informação, como forma de resguardar a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem (TARTUCE; NEVES, 2024), contrapondo-se aos direitos do fornecedor, como o da livre concorrência.

A esse respeito, o artigo 43 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes” (BRASIL, 1990), sendo que o referido dispositivo tem por finalidade, segundo Almeida e Lenza (2025, p. 613) “conferir ao vulnerável o acesso a qualquer banco de informações da forma mais abrangente possível”, especialmente no que diz respeito aos bancos de dados e cadastros de consumidores, institutos de ampla utilização no contexto nacional (TARTUCE; NEVES, 2024, p. 511).

Sob essa ótica, cumpre ressaltar que, à luz da legislação consumerista brasileira, os bancos de dados e cadastros de consumidores são classificados em duas categorias, como se verá a seguir. Primeiramente, o chamado cadastro positivo, instituído pela Lei nº 12.414/2011, tem como finalidade, conforme explicam Almeida e Lenza (2025, p. 635), reunir informações sobre os adimplementos dos consumidores, com o objetivo de formar um histórico de crédito que possa ser consultado pelos fornecedores que mantenham

relações comerciais ou creditícias com esses indivíduos. Dentre os instrumentos derivados desse sistema, destaca-se o *credit scoring*, definido por Tartuce e Neves (2024, p. 539) como um “sistema de pontuação de crédito em benefício do consumidor”.

Por sua vez, os cadastros negativos são conceituados por Nunes (2025, p. 614) como bancos de informações negativas, que incluem o nome do indivíduo inadimplente frente ao pagamento de determinada dívida. Essas informações passam a compor os bancos de dados mantidos pelos chamados serviços de proteção ao crédito, sendo posteriormente disponibilizadas aos fornecedores em geral, com o intuito de reduzir os riscos envolvidos nas operações de concessão de crédito (NUNES, 2025, p. 618).

Nessa conjuntura, o Código de Defesa do Consumidor disciplina, no § 1º do artigo 43, que os cadastros e dados de consumidores não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos (BRASIL, 1990). Ademais, o § 5º do referido artigo determina que nos casos em que a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor tenha sido consumada, é vedado o fornecimento de informações que possam dificultar seu acesso ao crédito junto aos fornecedores (BRASIL, 1990).

Tartuce e Neves (2025, p. 528) apontam, ainda, que a manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros após os prazos legais configura ilícito consumerista, ensejando responsabilização civil por danos materiais e morais, em razão da violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, além de representar afronta aos direitos da personalidade dos consumidores, os quais são resguardados no âmbito dos cadastros de consumidores com proteção fundamental.

Os portais de negociação de dívidas e sua relação com os princípios do direito consumerista

Mais recentemente, verifica-se a emergência dos chamados portais de negociação de débitos, como “Serasa Limpa Nome” e “Acordo Certo”, que consistem em plataformas digitais nas quais são apresentadas ofertas formalizadas por diversas empresas e instituições financeiras. Tais ambientes permitem que os consumidores negociem diretamente com os credores (TIME SERASA, 2024), inclusive no que se refere a dívidas prescritas, geralmente ofertadas com descontos significativos.

Nessa perspectiva, merece destaque um artigo publicado no blog da “Serasa Limpa Nome”, atualizado em 19 de setembro de 2024, intitulado “Dívida com mais de 5 anos ainda pode ser cobrada?”. No referido texto, a empresa afirma que, mesmo após cinco anos, a dívida ainda pode ser cobrada, e que a “restrição não se limita apenas à instituição

na qual a dívida se vincula, mas também pode se estender a todas as demais” (TIME SERASA, 2024).

Outrossim, é importante evidenciar outro artigo publicado no mesmo blog, atualizado em 26 de agosto de 2024, com o título de “Quando a dívida caduca, o Score aumenta?”. Na matéria, o “Time Serasa” define a caducidade da dívida como “uma garantia que estabelece um prazo após o qual ela não pode mais ser citada em listas de inadimplência” (TIME SERASA, 2024), afirmando que, ao sair da lista, a negativação deixa de ser considerada no cálculo do *credit score*, havendo a possibilidade de que a pontuação do consumidor aumente após a caducidade da dívida.

Ademais, cumpre remontar ao direito de acesso à informação garantido aos consumidores, derivado do princípio da boa-fé objetiva, sendo que essa, conforme Marques (2020, p. 19), manifesta-se por meio de deveres clássicos como o de informação, cuidado e cooperação - cláusulas gerais do Código Civil de 2002 que, segundo Grinover, Benjamin e Marques (2022, p. 481), orientam também as relações de consumo.

Sob essa ótica, conforme argumenta Oliveira (2024), a suposta licitude da inclusão de dívidas prescritas nesses portais de renegociação de dívidas estaria amparada na ausência de publicidade quanto à condição de inadimplente do consumidor e na inexistência de caráter coercitivo, fatores que impediriam a caracterização da cobrança extrajudicial, sendo que diante dessas particularidades, essas plataformas se distinguiriam dos cadastros negativos tradicionais.

Diante disso, é necessário refletir se a manutenção de dívidas prescritas nas plataformas de negociação de débitos, embora não configure tecnicamente cobrança extrajudicial, poderia ser considerada uma forma de coerção indireta, pois, como anteriormente mencionado, dívidas prescritas são inexigíveis tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

Outrossim, a utilização de tais dívidas como instrumento de indução ao pagamento pode configurar prática abusiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, a depender do caso, tal conduta se vale da vulnerabilidade informacional do consumidor e, por vezes, de sua ausência de conhecimento técnico-jurídico acerca da inexigibilidade do débito, o que violaria o princípio da transparência que assegura ao consumidor o direito à informação (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 72).

Em face das considerações apresentadas, constata-se que, embora as plataformas de negociação de dívidas desempenhem papel relevante no mercado de consumo, sua atuação - especialmente no tocante às dívidas prescritas - demanda atenção redobrada, a fim de que não se desvirtue o caráter de sua inexigibilidade. Dessa forma, é essencial que

os avanços tecnológicos aplicados a esses instrumentos não se convertam em subterfúgios para a perpetuação de práticas abusivas ou violações aos direitos fundamentais dos consumidores, amplamente assegurados pelo microsistema de defesa do consumidor.

O TEMA 1264 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este capítulo tem por finalidade examinar o contexto normativo, doutrinário e jurisprudencial em que se insere o Tema Repetitivo 1264, abordando suas origens, os fundamentos jurídicos em debate, e os entendimentos já manifestados pelos tribunais de justiça. Para tanto, parte-se de uma análise da sistemática dos recursos repetitivos, contextualiza-se a afetação do tema e investiga-se a controvérsia a partir da jurisprudência dos Tribunais estaduais e das manifestações do Superior Tribunal de Justiça.

3.1 Breve contextualização sobre recursos especiais, recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas

Conforme preleciona Fux (2023, p. 1037), o recurso especial é conceituado como um instrumento normativo que reclama decisão de tribunal estadual ou federal de segunda instância, tendo o objetivo de “uniformizar a inteligência das leis federais entre as diversas fontes judiciárias do país” (FUX, 2023, p. 1040). Nesse mesmo sentido, Theodoro Júnior (2025, p. 709) aponta que suas hipóteses de cabimento estão previstas no art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, sendo admissível quando o acórdão recorrido contrariar tratado ou lei federal ou lhe negue vigência, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou, ainda, conferir à norma federal interpretação divergente da adotada por outro tribunal.

No intuito de enfrentar a multiplicidade de demandas que envolvem a mesma controvérsia jurídica, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu, nos artigos 1.036 a 1.041, a sistemática dos recursos repetitivos. Tal mecanismo prevê que, diante da existência de múltiplos recursos versando sobre a mesma questão de direito, que apresentam discussão acerca de teses coincidentes (STJ, 2025), os tribunais superiores devem afetá-los para julgamento, selecionando um ou mais processos representativos da controvérsia, para julgamento conjunto, cuja decisão orientará os demais casos sobrestados, sendo essa uma técnica que visa garantir isonomia, eficiência e segurança jurídica, conforme ressalta Fux (2023, p. 709).

Sob essa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça possui, em seu Regimento Interno, regramento específico quanto aos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (RRC), os quais consistem em processos selecionados como base para a

fixação de tese jurídica pelo STJ, conferindo-lhe a natureza de tema repetitivo (STJ, 2025).

Nesse cenário, a Segunda Seção do STJ, em sessão virtual realizada entre 22 e 28 de maio de 2024, decidiu afetar os Recursos Especiais nº 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP ao rito dos recursos repetitivos, sendo que a questão submetida a julgamento consiste em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos” (STJ, 2025). Com isso, instituíram-se a Controvérsia n. 578/STJ, e o Tema Repetitivo 1264, que determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem da questão em análise, tanto em primeira quanto em segunda instância, inclusive aqueles com recurso especial ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação nos tribunais estaduais ou no STJ.

Nesse sentido, a relevância da Controvérsia e do Tema Repetitivo acima mencionados é evidenciada no voto do Ministro Relator João Otávio de Noronha, ao destacar que a questão neles tratada tem sido objeto de intensos debates nos tribunais brasileiros, o que tem motivado a instauração de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) e de uniformização de jurisprudência, com diferentes conclusões.

Diante disso, convém conceituar o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), instrumento previsto nos artigos 976 a 987 do CPC/2015. Segundo Donizetti (2025, p. 1343), trata-se de incidente instaurado no julgamento de recursos, remessa necessária ou processo de competência originária, voltado à uniformização do entendimento sobre questão unicamente de direito em determinado tribunal e em seus órgãos de primeiro grau, nos casos em que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Ainda conforme o autor acima mencionado (2025, p. 1347), do julgamento do IRDR resulta a fixação de tese jurídica com eficácia vinculante e efeito *erga omnes* no âmbito de jurisdição do respectivo tribunal, sendo essa eficácia superada apenas mediante revisão pelo mesmo tribunal, ou por julgamento do STJ ou STF.

Ante o exposto, cumpre dissertar sobre os diferentes IRDRs que tratam acerca do tema trabalhado, e que foram mencionados no voto pela afetação dos recursos.

Breve análise dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas mencionados no Tema 1264

Inicialmente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no julgamento do Tema IRDR 22 (processo nº 0032928-62.2021.8.21.7000) reconheceu a legalidade da inclusão de dívidas prescritas na plataforma “Serasa Limpa Nome”, ressaltando que tal prática não equivale à inscrição em cadastro negativo, tampouco influencia no *credit score* do consumidor, razão pela qual não se configura hipótese de condenação por danos morais em decorrência da mencionada prática. Além disso, declarou a ilegitimidade da empresa Serasa para figurar no polo passivo das demandas que envolvam a existência ou a validade do crédito inserido na plataforma mencionada, por ser apenas detentora desta, e não credora dos débitos incluídos.

Em seu voto, acompanhado sem considerações por boa parte dos Desembargadores da Quinta Turma Cível, a Desembargadora Relatora Katia Elenise Oliveira da Silva destacou que o Tribunal apresentou diferentes posições em pretensões idênticas sobre a inexigibilidade da dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome”, a saber: (i) a dívida é inexigível em virtude da prescrição, devendo ser excluída do “Serasa Limpa Nome”, sem ensejar indenização por dano moral, por ausência de divulgação dos dados do devedor; (ii) a inclusão da dívida prescrita no “Serasa Limpa Nome” impacta negativamente no *credit score* do devedor, caracterizando hipótese de indenização por danos morais; (iii) o “Serasa Limpa Nome” não se confunde com os cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, não é acessível a terceiros e a prescrição atinge apenas a cobrança judicial, de modo que o débito pode ser adimplido a qualquer momento pelo devedor, acrescentando-se que inexistente interesse de agir quanto ao pedido declaratório de crédito prescrito.

Adicionalmente, argumentou que, após a análise dos documentos mencionados pelo advogado de defesa de uma das partes, verificou-se que as dívidas prescritas, identificadas pela empresa Serasa como “contas atrasadas”, não culminam na redução do *credit score* do devedor, nem são divulgadas para outros clientes.

No que se refere à prescrição, a relatora ressaltou que a inclusão de dívidas prescritas em plataformas de negociação não configura ato ilícito nem viola normas do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor ou enunciados dos Tribunais Superiores, uma vez que o devedor pode cumprir a obrigação voluntariamente, renunciando à prescrição. Acrescentou, ainda, que o Código Civil brasileiro estabelece que a prescrição atinge apenas a pretensão de exigir judicialmente a satisfação de um direito material, mas

que a obrigação subsiste, de modo que a dívida continua passível de cobrança extrajudicial.

Por outro lado, o Ministro Relator João Otávio Noronha, no voto pela afetação dos recursos, mencionou que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) teria inadmitido o IRDR n. 130741-65.2021.8.26.0000 [sic]¹, que tratava da “cobrança de dívidas prescritas por meios coercitivos extrajudiciais (Serasa Limpa Nome)”, em razão da “inexistência de divergência jurisprudencial significativa que ensejasse risco à isonomia ou à segurança jurídica”, em julgamento de relatoria do Desembargador Relator Spencer Almeida Ferreira, datado de 28 de julho de 2022.

Todavia, cumpre destacar que, em sessão realizada em 19 de setembro de 2023, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (processo paradigma do Tema 51). No voto de admissão nº 37302, o Desembargador Relator Edson Luiz de Queiroz analisou os precedentes do TJSP e reconheceu a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Além disso, o relator evidenciou diferentes entendimentos manifestados pelo TJSP sobre a matéria: em alguns precedentes, reconheceu-se a impossibilidade de cobrança judicial e extrajudicial de dívidas vencidas, havendo situações em que o pedido de reparação por dano moral foi julgado procedente; em outros, a vedação de cobrança limitou-se à esfera judicial.

Destacou-se, ainda, o Enunciado nº 11 do TJSP, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de outubro de 2022, o qual dispõe:

A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma ‘Serasa Limpa Nome’ ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score.

Sob essa perspectiva, o relator do incidente consignou que, apesar da existência do referido enunciado, a controvérsia permanecia, razão pela qual não haveria impedimento à instauração do IRDR, que se justificaria como instrumento necessário à consolidação da segurança jurídica. De todo modo, em novembro de 2024, o incidente foi julgado prejudicado em virtude da superveniente perda de interesse processual, decorrente da afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1264.

¹ No original do voto consta “130741-65.2021.8.26.0000”; contudo, salvo melhor juízo, o número processual correto é 2130741-65.2021.8.26.0000.

Lado outro, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), no julgamento do IRDR 09/TJRN (processo 0805069-79.2022.8.20.0000), realizado em novembro de 2022, firmou a tese de que não seria possível “incluir o reconhecimento da prescrição no rol dos pedidos formulados” na causa piloto, vez que a prescrição “fulmina o exercício do direito de Ação”, reputando ausente o interesse processual do autor da causa piloto.

Ademais, em seu voto, o Juiz Relator Ricardo Tinoco de Góes dissertou sobre o conceito de prescrição, afirmando que esta deve ser entendida como limitação ao direito de ação, e não ao direito material do credor, acrescentando ainda que a informação constante na plataforma “Serasa Limpa Nome” não se equipara à inscrição do nome do consumidor em serviços de proteção ao crédito, uma vez que seu conteúdo não é disponibilizado a terceiros, sendo restrito ao consumidor para fins de renegociação, e não possui efeito de restringir ou impedir a obtenção de crédito.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), ao julgar o IRDR nº 0003543-23.2022.8.04.9000, em junho de 2023, firmou três teses principais: (i) as plataformas de negociação de dívidas não possuem a mesma natureza do que os serviços de proteção ao crédito, de modo que os registros nelas constantes não configuram negativação, razão pela qual não estão sujeitos ao prazo do art. 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, desde que as informações sejam sigilosas e não haja coerção para aderir às propostas de negociação; (ii) a inserção de dívidas prescritas nessas plataformas não representa restrição indevida, pois não interfere no *credit score* do consumidor; e (iii) o registro de débitos prescritos nessas plataformas não configura ato ilícito gerador de dano moral.

Nessa linha, o voto do Juiz Relator Francisco Soares de Souza evidenciou que as plataformas de negociação de dívida possuem natureza distinta dos cadastros de consumo e bancos de dados, na medida em que não há publicidade dos débitos nelas registrados, nem constrangimento para pagar dívida prescrita ou indução a crer que os registros são negativações. Por essa razão, argumentou que não se aplica a elas a vedação à manutenção de registros relativos a débitos com mais de cinco anos prevista no artigo 43, §§ 1º e 5º, do CDC.

Ainda, ressaltou que a prescrição da dívida obsta tão somente a pretensão de cobrança judicial, não afetando o direito subjetivo do credor, e que ainda que as plataformas de negociação fossem consideradas meios de cobrança, não haveria impedimento à manutenção de registros de dívidas prescritas, pois somente a cobrança coercitiva é vedada pelo ordenamento nacional, e eventual pagamento pelo consumidor é tido como renúncia à prescrição.

Por fim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) admitiu a instauração do IRDR 1.0000.22.184442-6/001, paradigma do Tema 88 IRDR - TJMG, para definir “se [a] inclusão de débito prescrito na plataforma 'Serasa Limpa Nome' configura ato ilícito; e se isso é capaz de gerar indenização por danos morais”, estando, no momento, suspenso até o julgamento do Tema 1264 do STJ.

3.3 Breve análise dos entendimentos divergentes do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões submetidas a julgamento no Tema 1264

No que tange às questões submetidas a julgamento no âmbito do Tema Repetitivo 1264, observa-se a existência de entendimentos divergentes no Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de exigir dívidas prescritas extrajudicialmente e à caracterização do uso das plataformas de renegociação de débitos como forma de cobrança extrajudicial.

Inicialmente, no tocante à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívidas prescritas, há precedente que admite tal possibilidade, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no qual se consignou que a prescrição afasta a pretensão de exigir o débito pela via judicial, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo à cobrança deste pela via extrajudicial (AgInt no AREsp n. 1.592.662/SP, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020).

Em contrapartida, a Ministra Nancy Andrighi, em julgado mais atual de sua relatoria, asseverou que “o reconhecimento da prescrição da pretensão impede o credor de exigir o débito extrajudicialmente” (AgInt no REsp n. 2.114.697/SP, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024), sendo que tal entendimento também foi adotado pelo Ministro Relator Moura Ribeiro no AgInt no REsp n. 2.099.553/SP, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.

Ademais, no que se refere à caracterização do uso das plataformas de renegociação de débitos como forma de cobrança extrajudicial, salienta-se que há precedente de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (REsp n. 2.082.766, julgado em 3/11/2023, DJe de 7/11/2023), no qual se reconheceu que o registro do nome do devedor no “Serasa Limpa Nome”, em razão de dívida prescrita, não acarreta cobrança extrajudicial. Isso porque a referida plataforma não representa cadastro negativo, na medida em que não impacta no credit score do consumidor, tampouco é acessível a terceiros.

Todavia, em sentido oposto, o REsp n. 2.104.168, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado em 29/11/2023, DJe de 1/12/2023, sugere que a inclusão de dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome” pode ser considerada uma forma de

cobrança extrajudicial do débito, na medida em que manteve a decisão do TJSP objeto do agravo, sob o argumento de que, uma vez reconhecida a prescrição, resta impedida tanto a cobrança judicial quanto a extrajudicial do débito, sendo que a ação de origem versava justamente sobre dívida prescrita inserida na referida plataforma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a prescrição, no âmbito do direito das obrigações, não extingue necessariamente o direito material do credor, mas limita sua exigibilidade, transformando-o em obrigação natural. Nessa condição, a dívida prescrita subsiste sem coercibilidade, podendo ser adimplida espontaneamente pelo devedor. Tal construção, consolidada pela doutrina e pelo Código Civil, evidencia a função pacificadora da prescrição, voltada à estabilidade das relações jurídicas.

Por outro lado, verificou-se que a inclusão de dívidas prescritas em plataformas de negociação – embora estas não se confundam com os cadastros negativos disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor – deve ser organizada de forma a não se transformar em instrumento de pressão velada ou de violação à boa-fé e à dignidade do consumidor, razão pela qual a atuação dos credores deve pautar-se pela transparência, pela informação adequada e pelo respeito aos limites legais.

Nesse cenário, o Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça assume especial relevância, por revelar a existência de divergências dentro do Tribunal e a necessidade de uniformização da matéria. O tratamento dado pelo STJ à questão reflete a tensão entre a tutela do crédito e a proteção do consumidor, cabendo ao Tribunal, por meio da técnica dos recursos repetitivos, pacificar a controvérsia e oferecer segurança jurídica às partes envolvidas. Assim, espera-se que a solução que vier a ser consolidada venha a fortalecer o equilíbrio contratual, garantindo a proteção efetiva dos consumidores sem inviabilizar o funcionamento do mercado de crédito.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fabrício Bolzan de; LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito do Consumidor - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.615. ISBN 9788553628124. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628124>>. Acesso em: 02 jun. 2025.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano - 20ª Edição 2021**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559640645. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645>>. Acesso em: 23 mai. 2025.

ANBC. ANBC - Associação Nacional dos Bureaus de Crédito. Disponível em: <<https://anbc.org.br>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**, p. 279.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **IRDR n. 1.0000.22.184442-6/001**. 2ª Seção Cível. Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos. Belo Horizonte, 25 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100002218444260012023594626>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Enunciado nº 11**. Turma Especial da Subseção II de Direito Privado. São Paulo, 22 de setembro de 2022. Disponível em: Turma Especial da Subseção II de Direito Privado. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0003543-23.2022.8.04.9000**. Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Amazonas. Juiz Relator: Francisco Soares de Souza. Manaus, 1º de junho de 2023. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/juizados/consultas/incidentes-de-uniformizacao-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000**. Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3. Relator: Desembargador EDSON LUIZ DE QUEIROZ. São Paulo, 22 de novembro de 2024. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdre/DetalheTema?codigoNoticia=95126&pagina=1>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **IRDR n. 0805069-79.2022.8.20.0000**. Seção Cível. Relator: Juiz Ricardo Tinoco de Góes (Convocado). Natal, 30 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://tjrn.jus.br/documentos/consulta-de-precedentes-irdr/1511-irdr-09-tjrn>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **IRDR n. 0032928-62.2021.8.21.7000**. Quinta Turma Cível. Relatora: Des^a Katia Elenise Oliveira da Silva. Porto Alegre, 11 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/institu/nurer/irdr.php>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria das Obrigações**. Vol.2 - 39^a Edição 2024. 39. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.53. ISBN 9788553622580. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622580>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.Único - 28^a Edição - 2025**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.1340. ISBN 9786559777105. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777105>>. Acesso em: 04 jun. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor - 6^a Edição 2022**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.66. ISBN 9786559772766. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772766>>. Acesso em: 03 jun. 2025.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil - 6^a Edição 2023**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.1037. ISBN 9786559648474. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474>>. Acesso em: 04 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil - 9^a Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.262. ISBN 9788553625321. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625321>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

GOMES, Orlando. **Obrigações - 19^a Edição 2019**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986025. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986025>>. Acesso em: 23 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 23ª Edição 2025**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553626243. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626243>>. Acesso em: 23 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das Obrigações - Vol.2 - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.226. ISBN 9788553626229. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626229>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V.; MARQUES, Cláudia Lima; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - 13ª Edição 2022**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.481. ISBN 9786559645527. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527>>. Acesso em: 03 jun. 2025.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 2130741-65.2021.8.26.0000 São Paulo**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1594834605/inteiro-teor-1594834709>>. Acesso em: 27 set. 2025.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 0032928-62.2021.8.21.7000 RS**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1286890755/inteiro-teor-1286890764>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

LEAL, Câmara. **Da Prescrição e da Decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, 3ª ed., 436 P. atualizada por José Aguiar Dias.

MARQUES, Claudia Lima. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC - 1ª Edição 2021**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.531. ISBN 9788530992156. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico - Plano da Existência**. São Paulo: Saraiva: 2014, p. 192.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor - 16ª Edição 2025**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.612. ISBN 9788553625987. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625987>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

OLIVEIRA, L. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-set-08/limites-a-plataforma-de-negociacao-de-debito>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, § 615, p. 451, ênfase original.

REALE, Miguel. **O Projeto do Novo Código Civil**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 68.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Obrigações - 10ª Edição 2025**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.561. ISBN 9788530995720. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995720>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

STJ. STJ - **Precedentes Qualificados**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=tru&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1264&cod_tema_final=1264>. Acesso em: 5 jun. 2025.

STJ. **Controvérsia (CT)**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/controversias>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.316. ISBN 9788530995959. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959>>. Acesso em: 24 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor - Vol. Único - 13ª Edição 2024**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.515. ISBN 9786559649990. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649990>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Vol.3 - 58ª Edição 2025**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.709. ISBN 9788530995638. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995638>>. Acesso em: 04 jun. 2025.

TIME SERASA. **Dívida pode ser cobrada judicialmente depois de 5 anos?** Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/divida-com-mais-de-5-anos>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

TIME SERASA. **Quando a dívida caduca, o Score aumenta?** Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/score/blog/divida-caduca-score/>>. Acesso em: 28 set. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25^a Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.11. ISBN 9786559776702. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776702>>. Acesso em: 01 jun. 2025.